

Lei n.º 25/91

de 16 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro (regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contratados dos três ramos das Forças Armadas).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**Estrutura indiciária**

- 1 —
 2 —
 3 — A fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 e a sua actualização anual realizam-se nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 2.º É eliminada a alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Aprovada em 2 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 6 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 26/91

de 16 de Julho

Autorização legislativa com o objectivo de rever o Estatuto da Ordem dos Engenheiros

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 352/81, de 28 de Dezembro, no sentido de, designadamente, o adequar às regras estabelecidas na Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988.

Art. 2.º O sentido fundamental e a extensão da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei serão os de fixar:

- a) A admissibilidade, nos termos do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, do exercício da engenharia por nacionais de outros Estados membros das Comunidades Europeias, desde que validamente o possam fazer no respectivo país;

- b) As normas deontológicas para o exercício da profissão de engenheiro e respectivo regime disciplinar;
 c) A reestruturação da Ordem dos Engenheiros, bem como a constituição, competências e funcionamento dos seus órgãos;
 d) Os requisitos para a inscrição na Ordem e para a utilização do título de engenheiro e, bem assim, as condições para o exercício da respectiva profissão.

Art. 3.º A presente autorização legislativa caduca no prazo de 180 dias.

Aprovada em 2 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 19 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 248/91**

de 16 de Julho

O tráfego no espaço aéreo nacional rege-se pela regulamentação vigente no âmbito da International Civil Aviation Organization (ICAO), organismo do qual Portugal é membro.

A ICAO é particularmente exigente em relação a alturas mínimas de voo sobre certas áreas que carecem de especial protecção, não permitindo o voo de aeronaves abaixo de certa altitude, excepto se autorizadas para tal ou em manobras de descolagem ou aterragem.

Neste contexto, o presente diploma procura, no respeito pelas regras internacionais do tráfego aéreo, acautelar a segurança dos órgãos de soberania e das instalações ligadas à segurança interna, bem como preservar o património histórico e natural do País, estabelecendo critérios para a proibição de voos sobre essas áreas.

A especificidade de alguns voos militares, directamente relacionados com a missão das Forças Armadas e das forças de segurança e os compromissos assumidos internacionalmente por Portugal no que respeita aos voos de baixa altitude, leva a excluir as aeronaves envolvidas nessas actividades do âmbito de aplicação deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os documentos nacionais de informação aeronáutica para utilização permanente ou temporária da aviação civil e da Força Aérea definem, no âmbito da regulamentação jurídica internacional sobre tráfego aéreo, áreas proibidas, restritas ou reservadas.

2 — Sem prejuízo das áreas referidas no número anterior, serão, mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Obras Públicas, Trans-

portes e Comunicações e do membro do Governo responsável em razão da matéria, definidas as restrições de voo no espaço aéreo nacional, e designadamente a proibição de voos de qualquer tipo de aeronave sobre áreas onde estão localizados:

- a) Órgãos de soberania;
- b) Património histórico e natural;
- c) Instalações ligadas à defesa e à segurança interna.

3 — O disposto no número anterior não se aplica às aeronaves das Forças Armadas, das forças de segurança e da Direcção-Geral da Aviação Civil.

4 — A portaria referida no n.º 2 identificará:

- a) As áreas e respectivos pontos/locais;
- b) O tipo de manobras e características de voo permitidas.

5 — A portaria a que se refere o n.º 2 é transcrita para as publicações aeronáuticas apropriadas.

Art. 2.º — 1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os voos de evacuação sanitária de e para as áreas em causa, de combate a incêndios, missões de transporte de altas individualidades e outros voos de carácter excepcional, desde que devidamente autorizados pelo Estado-Maior da Força Aérea.

2 — A autorização emitida no âmbito do número anterior é comunicada ao Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º — 1 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º e das respectivas normas regulamentares, a aprovar nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$

até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Pode ser determinada, nos termos da lei geral e a título de sanção acessória, a interdição de exercer a actividade de aviação comercial por um período não superior a dois anos.

Art. 4.º — 1 — A instrução dos processos por contra-ordenação instaurados no âmbito de aplicação do presente diploma e a aplicação das respectivas coimas são da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil.

2 — O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para a Direcção-Geral da Aviação Civil;
- c) 20 % para a Direcção-Geral de Pessoal e Infra-Estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

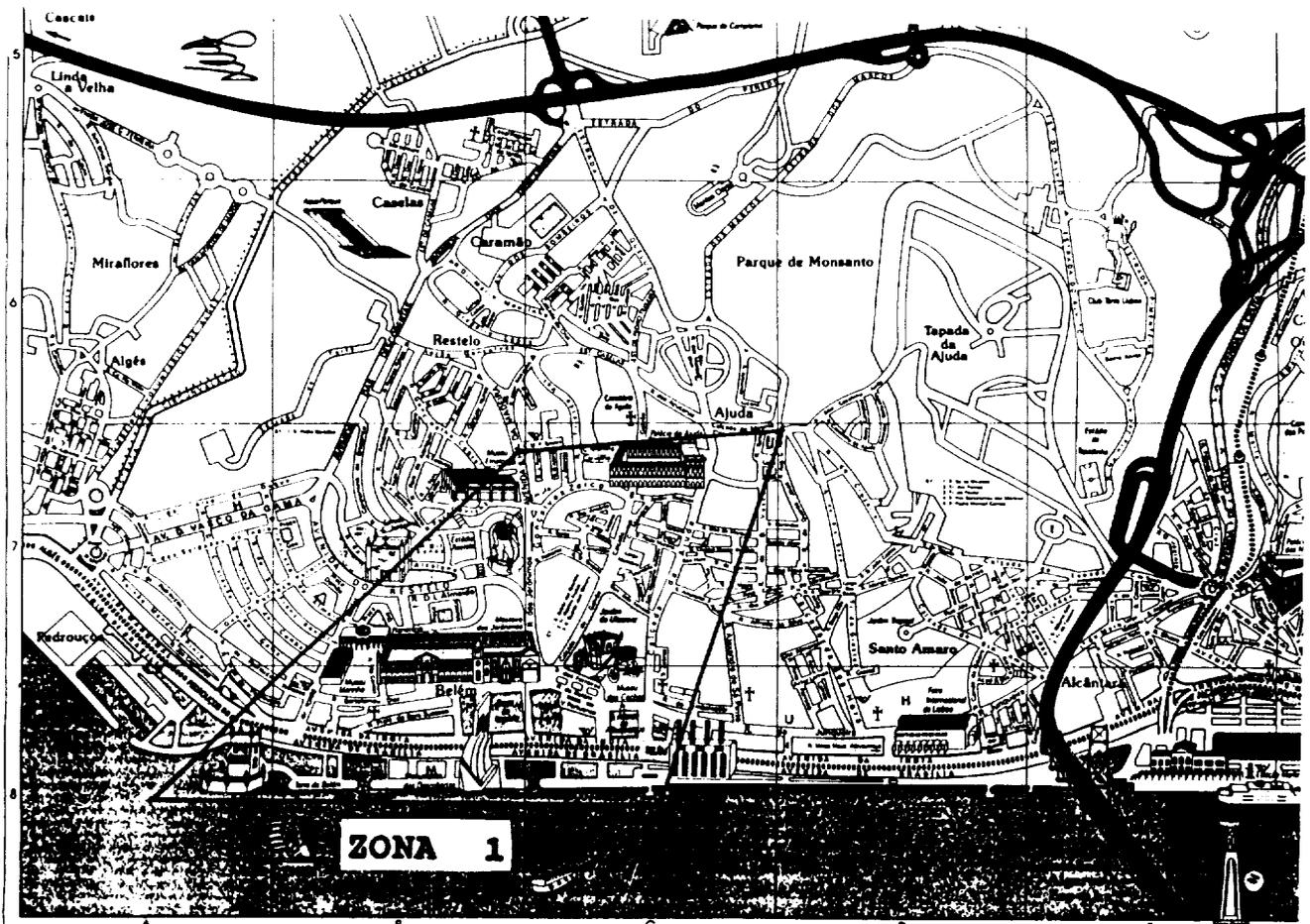
Promulgado em 7 de Junho de 1991.

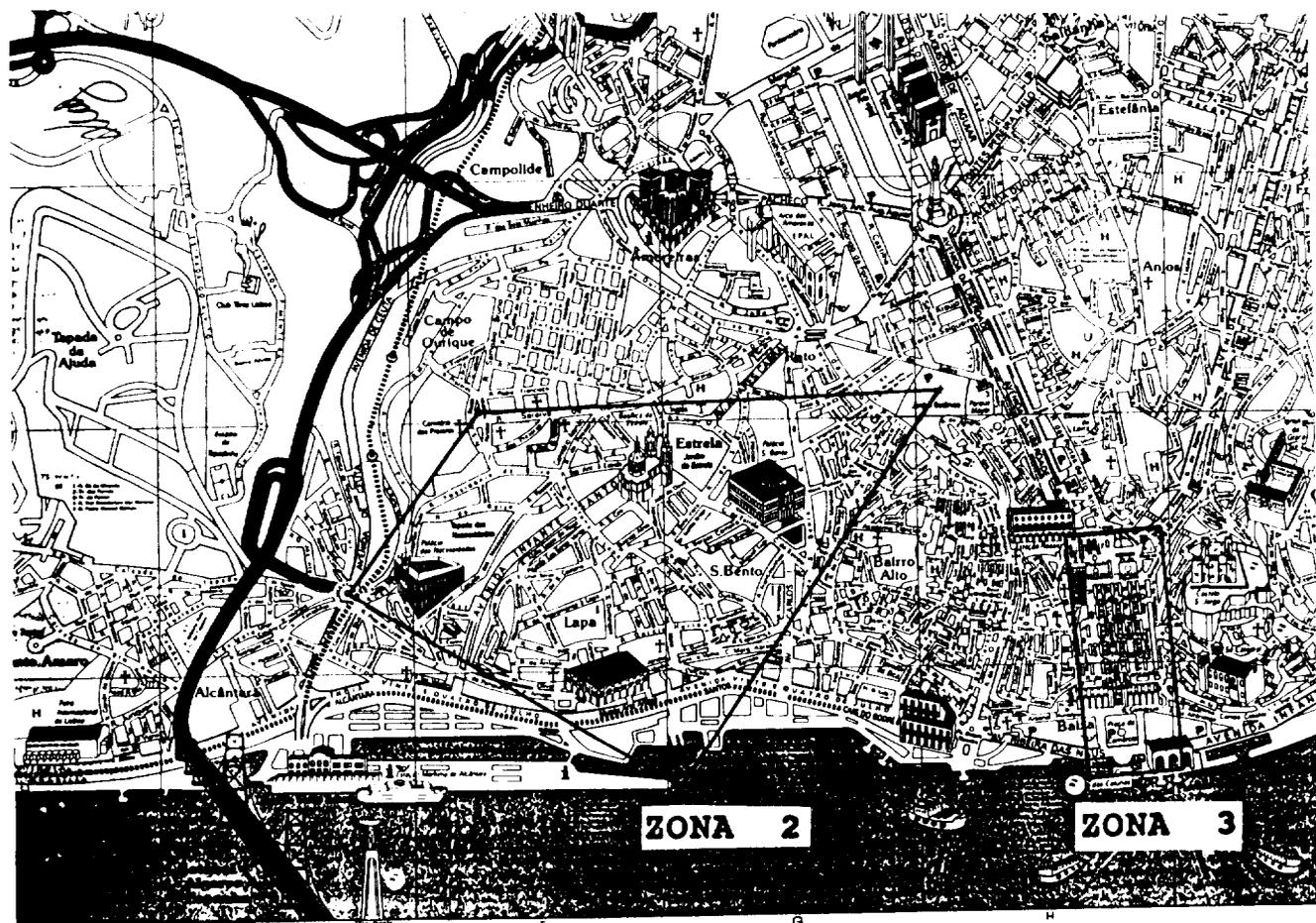
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 249/91

de 16 de Julho

As portarias n.ºs 620/84, de 22 de Agosto, e 685/85, de 4 de Setembro, estenderam aos médicos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM), respectivamente, com as adaptações que a dimensão e a especialidade dos serviços aconselhavam, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, que regula as carreiras médicas.

Em data posterior, foram introduzidas alterações a este regime, através do Decreto-Lei n.º 150/89, de 8 de Maio, alterações que, por força da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 310/82 aos médicos da DGSP e da DGSTM, lhes foram imediatamente extensíveis.

O Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, na sequência da entrada em vigor do novo sistema retributivo da função pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aprovou um novo regime legal das carreiras.

O presente diploma procura aplicar o mesmo regime aos médicos da DGSP, da DGSTM e dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde pela manifesta identidade das situações funcionais respectivas, garantindo a automática aplicação de todas as alterações a introduzir no regime legal destas carreiras.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O regime legal em vigor para as carreiras médicas dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, é tornado extensivo ao pessoal médico da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores do Ministério da Justiça, adiante designadas, respectivamente, por DGSP e DGSTM, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

Art. 2.º O pessoal médico da DGSP e da DGSTM é o que consta dos mapas anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os quais alteram, nesta parte, o mapa III do anexo VII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, com as alterações introduzidas pelos mapas anexos aos Decretos-Leis n.ºs 383/87 e 469/88, respectivamente, de 19 de Dezembro e 17 de Dezembro, e o mapa II do anexo VIII à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril.

Art. 3.º — 1 — É criada na DGSP a carreira médica de clínica geral.

2 — É criada na DGSTM a carreira médica hospitalar.

3 — Os médicos providos em categorias da anterior carreira médica hospitalar da DGSP e da DGSTM transitam para as novas categorias da carreira médica hospitalar, de acordo com as regras previstas no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

4 — Os clínicos gerais da DGSP transitam para a carreira médica de clínica geral de acordo com as regras previstas nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.